



**AO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE  
MEDICINA VETERINÁRIA/RS**

Ref.: Pregão Eletrônico N° 90005/2025 (UASG 925163).

**DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.832.586/0001-08, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **JP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

**I – DOS FATOS.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, contra decisão que habilitou a empresa DF Turismo e Eventos LTDA, que por sua vez, ao ser convocada, apresentou tempestivamente a documentação de habilitação no certame e, por atender todas exigências, foi classificada como vencedora.

Contudo, a recorrente argumenta que a empresa PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA, agiu em conluio com a empresa DF TURISMO. De acordo com a tese da recorrente, a empresa PERSONALITE TRAVEL TURISMO baixou consideravelmente os valores e não entregou a documentação de habilitação, a fim de direcionar a classificação da empresa DF Turismo, empresa que pertence ao irmão do sócio da empresa PERSONALITE.

O recurso visa inabilitar a empresa DF Turismo e Eventos no pregão em tela, com base na alegação de ter sido habilitada, porém, possui vínculo de parentesco (irmãos), com outra empresa que participou do certame (Personalite Travel Turismo).

Contudo, o recurso não merece ser provido conforme sera demonstrado a seguir.

## **I. DO MÉRITO**

### **1. LEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA DF TURISMO**

Conforme reconhecido pela própria recorrente, a empresa DF Turismo apresentou tempestivamente os documentos de habilitação, cumprindo todos os itens exigidos pelo edital, tendo, portanto, o direito líquido e certo de classificação como vencedora.

Não houve qualquer irregularidade na documentação ou no processo de habilitação. A recorrente não aponta vício formal ou material na documentação apresentada, limitando-se a alegações subjetivas e especulativas.

### **2. PARENTESCO ENTRE SÓCIOS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CONLUÍO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TCU.**

O argumento central da recorrente é a existência de parentesco entre os sócios das empresas DF TURISMO e PERSONALITE TRAVEL, que seriam irmãos. No entanto, o simples fato de sócios serem parentes não constitui fundamento para nulidade de proposta ou inabilitação, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 952/2018:

Enunciado

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

No Acórdão acima destaca ainda, o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Vital do Rêgo, ao qual ressalta a **jurisprudência dominante** do Tribunal nesse sentido:

61.Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva

da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. **A jurisprudência dominante deste Tribunal é**

**no sentido de que não há,** de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes.

Cumpra também informar que as empresas atuam em domicílios diferentes. Dessa forma, a argumentação da recorrente não tem previsão legal e também possui entendimento contrário pelo Tribunal de Contas da União.

### **3. DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

Cumpra ressaltar que a atuação desta respeitável Comissão de Licitação observou estritamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, conforme disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Não há qualquer vício no processamento da habilitação da DF TURISMO, tampouco indício de parcialidade ou omissão por parte da Administração, razão pela qual **deve ser mantida a decisão recorrida**.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O não provimento do recurso interposto por JP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
2. A manutenção da habilitação da empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA, conforme decisão já proferida, por estar em estrita conformidade com o edital e a legislação aplicável.



Nestes termos,

Pede deferimento.

**Brasília/DF, 31 de julho de 2025.**

**DF TURISMO E EVENTOS LTDA**